



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.001255/95-05

Recurso nº : 117.323

Acórdão nº : 201-75.975

Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO – EMUSA

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Passada essa fase, sem que a impugnante assim proceda, precluiu o seu direito de fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mb



Processo nº : 10730.001255/95-05

Recurso nº : 117.323

Acórdão nº : 201-75.975

Recorrente : **EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à Contribuição para o PIS/PASEP por falta de recolhimento no período de 02/89 a 02/95.

Tempestivamente foi apresentada impugnação alegando: a) há equívoco do Auto de Infração por considerar valores que não foram repassados à impugnante; b) a base de cálculo deve ser reduzida nos valores indicados no anexo; e c) o pagamento dos valores realmente devidos deve ser feito de forma parcelada e exigido da Secretaria Municipal de Fazenda.

Foram transferidos valores considerados não impugnados para o Processo nº 10730-002.875/95-17.

Em seguida, o presente processo foi encaminhado à DRJ-Rio de Janeiro/RJ que, por sua vez, o devolveu a fim de que fosse explicitado o enquadramento legal e dado ciência à impugnante, o que ocorreu em 17.08.99.

A impugnante limitou-se a informar que a parte não impugnada foi parcelada e paga através do Processo nº 10730-002875/95-17.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento, em relação à parte não parcelada, considerando devido o valor de 63.422,34 UFIR.

Intimada da decisão, a empresa apresentou petição alegando erros materiais e pedindo a correção dos mesmos. Em seguida, apresentou recurso onde contesta bases de cálculo.

A DRJ-Rio de Janeiro-RJ prolatou nova decisão para considerar devidos os valores de: 18.371,07 UFIR referentes aos períodos de apuração de 11/91, 03/92, 07/93, 09/93, 10/93, 04/94, 09/94; e R\$0,01 referente ao período de 02/95.

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs recurso a este Conselho repetindo as alegações anteriormente apresentadas. O processo subiu sem o depósito de 30% por força de liminar em mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo nº : 10730.001255/95-05
Recurso nº : 117.323
Acórdão nº : 201-75.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe registrar que o litígio resume-se aos seguintes tópicos:

a) base de cálculo do mês de 11/91: alega ter havido um estorno de Cr\$700.000.000,00 não considerado;

b) base de cálculo dos meses de 09/93, 10/93 e 10/94: diz não ter sido considerado o estorno correspondente à Taxa de Iluminação Pública; e

c) demais meses: arredondamentos indevidamente feitos em virtude da grande quantidade de dígitos da moeda à época.

Quando da impugnação, a ora recorrente limitou-se a em uma lauda de poucas linhas dizer que: *“Conforme se verifica no demonstrativo anexo, a base para incidência da contribuição deverá ser reduzida nos meses e nos valores ali indicados.”* E juntou um anexo onde relaciona valores e aponta diferenças. Não juntou um único documento ou prova e não articulou nenhum argumento.

Por oportuno relembrar e transcrever o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome



Processo nº : 10730.001255/95-05

Recurso nº : 117.323

Acórdão nº : 201-75.975

endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)". (negritei)

No caso, a recorrente não mencionou *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*, razão pela qual, no meu entender, precluiu o seu direito.

Agora, no recurso, alega não terem sido considerados estornos, bem como a ocorrência de erros em virtude de arredondamentos. E, de novo, simplesmente alega, não demonstra, nem prova.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA